



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/006.881/87-61

Sessão de 14 de junho de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.690

Recurso nº: RD/303-0.055

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

I - CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - A denúncia espontânea da infração, apresentada antes da Conferência Final de Manifesto, desde que atendidos os pressupostos do art. 138 do CTN, exime o responsável da multa aplicável à espécie.

II- Para efeito de cálculo do tributo é adotada como data de apuração da infração a do lançamento do crédito tributário, nos termos do artigo 107 e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91.030/85).

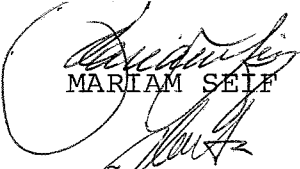
III-Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para admitir a exclusão da multa ao amparo da denúncia espontânea, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons.: a) Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recurso; b) Ubaldo Campelo Neto, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da entrada da mercadoria, e, c) Sebastião Rodrigues Cabral, na parte que reconhecia a adoção da taxa cambial vigente na data da denúncia espontânea.

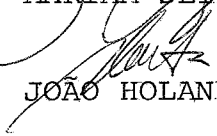
Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991.

V.V.



MARIAM SEIF

- PRESIDENTA



JOÃO HOLANDA COSTA

- RELATOR



INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL DE
SIGNADA

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO. Defendeu a re corrente, seu advogado, Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes - OAB/RJ número 44.697. Defendeu a Fazenda Nacional, sua Procuradora-Representante, Dra. Inez Maria Santos de Sá Araújo.



PROCESSO Nº : 10711-006881/87-61

RECURSO Nº : RD/303-0.055

ACÓRDÃO CSRF/ CSRF/03-01.690

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais à empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303-25.419, de 27/03/89, prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

- O Agente Marítimo que assinou Termo de Responsabilidade em nome do transportador, responde pelos Tributos devidos em apuração de falta de mercadoria, em conferência final de manifesto (Precedentes do TFR, Ms 106.875-SP Rel. Min. Geraldo Sobral e Remessa ex ofício nº 87.356 - SP. Rel. Min. Carlos Mário Veloso).
- A denúncia espontânea de falta de mercadoria constante de manifesto de carga oferecida após o início do processo de despacho aduaneiro, que se configura com o registro do DI, não exime o responsável da multa prevista para a falta.
- Taxa de câmbio a ser aplicada na conversão de moeda estrangeira é a vigente na data do fato gerador do imposto de importação, o qual, na falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, considera-se ocorrido na data do lançamento respectivo.

Irresignada, a recorrente volta a discutir as questões referentes à exclusão das penalidades através do reconhecimento da espontaneidade da denúncia apresentada e à taxa cambial aplicável na conversão da moeda negociada.

Instruindo sua petição, oferece cópia dos acórdãos nºs.: CSRF/03-1.149, CSRF/03-1.137, 302-30.867 e CSRF/03-01.387 que reconhecem a denúncia oferecida pelo contribuinte como suficiente para caracterizar a hipótese prevista no artigo 138 do CTN e, portanto, para dispensar a exigência das penalidades impostas por ocasião da autuação.

Relativamente à questão da taxa de câmbio servem como paradigmas os dos últimos acórdãos acima mencionados que elegem

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10711/006.881/87-61

como referencial para cálculo dos tributos devidos, data diferente da que foi adotada na decisão recorrida.

Anexa, também, à sua petição cópia da sentença proferida pelo E. Tribunal Federal de Recursos, Apelação Cível número 103.370-PR, publicada no D.J. de 14/03/89, versando sobre aplicação de taxa cambial.

Em suas razões de apelação argumenta que a denúncia espontânea praticada pelos transportadores marítimos vem sendo alvo de "um verdadeiro bombardeio" por parte das autoridades julgadoras, mesmo tratando-se de procedimento que, além de garantir-lhe o direito à exclusão das penalidades cominadas, agiliza os trabalhos fiscais, evitando que a Fazenda deixe de apurar elevados créditos tributários. Alega que, historicamente, todos os argumentos desenvolvidos com o objetivo de tornar sem efeito a confissão praticada pelos transportadores têm sido rechaçados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Acrescenta, ainda com relação à denúncia espontânea, que combinando-se as disposições constantes do parágrafo único do art. 138 do CTN com o que estabelecem os artigos 25, do Decreto nº 63.431/68, e 7º, inciso I, do Decreto 70.235/72, tem-se que o transportador marítimo só perde a espontaneidade para denunciar as infrações relativas a faltas ou acréscimos registrados na descarga das mercadorias transportadas, quando regularmente cientificado da Conferência Final de Manifesto.

Relativamente à tese de que a espontaneidade está vinculada ao pagamento dos tributos devidos, argumenta que se trata de determinação dirigida exclusivamente para os importadores, uma vez que o transportador, ao confessar a infração, não tem como saber se existe algum tributo e qual o seu valor. Sendo assim, a seu ver, o depósito realizado pelo transportador, no valor do tributo lançado pela repartição, atende plenamente às disposições do artigo 138 do CTN, uma vez que o pagamento dos tributos não pode ser condicionante para a aceitação da denúncia espontânea, pois estes estão sujeitos a discussão e só serão devidos depois de esgotados os recursos a que tem direito.

Quanto à taxa de câmbio, a recorrente reitera as razões contidas em sua impugnação e em seu recurso voluntário, acrescentando que as sentenças anexadas aos autos como paradigmas da di-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10711/006.881/87-61

vergência suscitada demonstram entendimentos diferentes daquele contido na decisão recorrida.

Ressalta que a sentença proferida pela Câmara do 3º Conselho expressa a tese por ela defendida desde a inicial e, estando amparada nos dispositivos legais que regem a matéria (artigos 19, 143 e 144 do CTN), é a que melhor se adequa a seu caso.

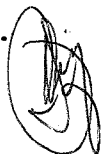
Por outro lado, reportando-se ao acórdão oriundo da CSRF, que instrue seu recurso e elege a data do conhecimento da confissão espontânea para efeito de cálculo dos tributos, admite que nesse momento a autoridade aduaneira tem conhecimento da falta e, de acordo com o que dispõe o artigo 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 37/66, pode ser adotada como referência para a eleição da taxa de câmbio aplicável.

Por fim, confia que todos os argumentos desenvolvidos e ora reiterados conduzirão a Câmara Superior à reforma da sentença recorrida.

Preliminarmente, a Procuradoria da Fazenda Nacional, acusa a intempestividade do recurso interposto pelo sujeito passivo que, embora apontada pelo Presidente da Câmara recorrida, teve seu julgamento delegado à Câmara Superior, conforme termos do despacho de fls. 238 e 239.

No mérito, argumenta a douta Procuradoria que tendo sido descaracterizada a espontaneidade da denúncia apresentada pelo contribuinte, a taxa de câmbio a ser aplicada será a da apuração da falta.

Assim espera a confirmação da sentença recorrida.
É o relatório.



RECURSO : RD/303-0.055

ACÓRDÃO CSRF/03-01.690

JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR

V O T O

Foi apontado, no despacho de fl. 238, ser intempestivo o recurso de divergência. No entanto, a vista oficial do Acórdão foi dada em 29.04.89 (data do Aviso de Recebimento - AR), de modo que o prazo se esgotava, não em 16.05.89, mas em 17.05.89, que é a mesma data em que foi protocolado o referido Recurso. Assim, não se deu o perempção como podia parecer à primeira vista, de vez que o primeiro dia da contagem do prazo foi o 03 de maio, 3ª feira e não o dia 02. O dia 29.04.89 foi um sábado, em que não há expediente normal na repartição fiscal. Desta forma, tenho por tempestivo o recurso e dele tomo conhecimento.

Quanto ao recurso em julgamento, cabem estas considerações:

Ao contrário da tese desenvolvida no voto vencedor integrante do Acórdão da Câmara recorrida, o despacho aduaneiro não é procedimento fiscal relacionado com a infração descrita como falta ou acréscimo na descarga de veículo transportador proveniente do exterior e, portanto, não tem por fim a apuração desse tipo de ocorrências.

De fato, o objetivo do despacho aduaneiro é o desembaraço de mercadoria procedente do exterior e destinada para consumo, e vem a ser constituir de um conjunto de atos e formalidades para isso necessárias. Por isso, o despacho aduaneiro é processado com base na declaração de importação (DI) e deverá ser acompanhada do conhecimento original de carga, da guia de importação (GI), do Documento de Arrecadação de Receitas Federais e Cartão de Identificação de Importador. Tem o despacho aduaneiro andamento próprio, em etapas sucessivas, até culminar com o desembaraço aduaneiro da mercadoria, sem detrimento, porém, da eventual formalização de exigência com a conferência aduaneira ou mesmo da revisão, posteriormente. Em todo o andamento, nada existe que se possa dizer diretamente relacionado com a apuração de diferenças (faltas ou acréscimos) na descarga do veículo transportador.

Há um procedimento próprio, previsto na lei e no Regulamento Aduaneiro, para a apuração do crédito tributário

decorrente das faltas e acréscimos na descarga, em confronto com o Manifesto de carga, que é a Confederação Final de Manifesto. Pouco importa, para a caracterização do procedimento e sua eficácia, o fato de a autoridade fiscal dar-lhe início e conclusão muito tempo depois de feita a descarga. A rigor, o tempo decorrido só poderá ser significativo na hipótese de ultrapassagem do prazo de cinco anos, sobrevindo, então, a decadência do direito da Fazenda sobre os tributos incidentes.

A recorrente pretende beneficiar-se da previsão do art. 138 do CTN pelo fato de haver espontaneamente apresentado à autoridade fiscal o resultado da descarga do navio antes de iniciado o procedimento fiscal de apuração, e solicitou o arbitramento do valor a pagar.

Na espécie, entendo que se cumpriram as condições para a exoneração da penalidade. O fato de haver feito depósito e não diretamente o pagamento, tal é a previsão do próprio art. 138. Além do mais, há que se observar que, em lugar de apresentar a quantia arbitrada, para fins de depósito, houve por bem a autoridade fiscal proceder de imediato ao lançamento.

Quanto à taxa de câmbio a adotar para a conversão da moeda estrangeira com vista à determinação da base de cálculo do imposto devido, vejo que não tem razão a recorrente. Com efeito, a partir da edição do Regulamento Aduaneiro (Dec. nº 91030/85), esta questão está pacificada na área da Fazenda, havendo esta CSRF, em reiterados Acórdãos, firmado posição pela aplicação do art. 107 do RA, no sentido de que, quando se trata de avaria ou falta, a mercadoria fica sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apura o fato, considerando-se feita a apuração na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Este art. 107 do RA veio finalmente definir o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador do imposto de importação, para a hipótese em exame, fixando-o no momento em que a autoridade fiscal concluir a apuração da falta, o que se formaliza com o lançamento. Há muita lógica nessa fixação, inexistindo qualquer discrepância com relação aos fundamentos legais contidos no CTN (art. 19) e no Decreto-lei nº 37 (art. 1º e § e art. 23 e §).

Pelo exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso de divergência apenas para, reconhecendo a denúncia espontânea da infração, excluir a penalidade do art. 521 inciso II le-



tra "d" do RA, ficando assim mantida a forma de calcular o imposto (art.107 do RA) constante do Acórdão impugnado.

Sala das sessões, em 14 de junho de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator

